

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600286-74.2020.6.21.0117

Procedência: NÃO-ME-TOQUE (117ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS – PP - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE

Recorridos: PARTIDO DEMOCRATAS – ÓRGÃO MUNICIPAL DE NÃO-ME-TOQUE
GILSON DOS SANTOS
GILSON LARI TRENNEPOHL

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLO DE EMPRESA PRIVADA PARA CRIAR ARTIFICIALMENTE IDEIA DE VINCULAÇÃO DO CANDIDATO COM A MAIOR EMPRESA DA CIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DOAÇÃO INDIRETA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9921183) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 117ª Zona Eleitoral - RS (ID 9920883), que julgou improcedente o pedido contido na representação por propaganda eleitoral irregular



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

promovida pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas (PP) em face do Partido Democratas, de Gilson dos Santos e de Gilson Lari Trennepohl, uma vez que não verificada, no conteúdo impugnado pela representante, violação ao artigo 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e ao artigo 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois a utilização do símbolo “positivo”, semelhante ao da maior empresa da cidade, não cria artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais e porque a utilização de tal símbolo não pode ser equiparado a doação indireta de campanha.

Com contrarrazões (ID 9921333), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

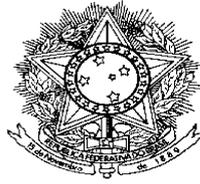
II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, a interposição do recurso deu-se em 31.10.2020, dia seguinte à publicação da sentença, observando o prazo legal. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser **conhecido**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

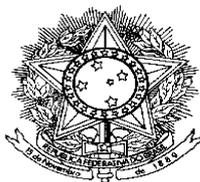
II.II – Mérito Recursal.

A sentença dirimiu a controvérsia nos seguintes termos, *verbis*:

Conforme já destacado na decisão que indeferiu o pedido liminar, os fundamentos constantes da inicial não passam de enorme esforço interpretativo da representante, não convincente, no sentido de que a utilização do sinal de positivo ou mesmo da palavra "positivo", por vincular de alguma forma a campanha dos representados à imagem da empresa Stara, implicaria, de alguma forma, violação dos dispositivos legais mencionados.

Quanto ao artigo 10, da Resolução n.º 23.610/2019, a argumentação é no sentido de que a propaganda dos representados, com a utilização do símbolo de positivo, semelhante ao das empresas Stara e Rádio Ceres, criaria artificialmente na opinião pública a ideia de que a maior empresa do município e os representados fazem parte do mesmo grupo, que os representados tem apoio dos maiores grupos empresariais do município, enquanto os demais candidatos não desfrutam desse mesmo apoio. Todavia, conforme já referido na decisão que indeferiu o pedido liminar, essa ideia temida pelos representantes tem muito maior relação com a candidatura de um dos sócios da citada empresa, na condição de Vice-Prefeito, do que com o símbolo de positivo utilizado. É evidente que não há como desvincular a imagem do candidato a Vice-Prefeito, ora representado, da empresa Stara, e nem por isso é vedada a sua participação no pleito ou mesmo na campanha eleitoral. Na defesa, inclusive, foi trazida prova documental acerca da desvinculação do candidato da presidência da empresa, antes do engajamento na campanha eleitoral.

No que se refere à suposta violação ao artigo 31, I, da Resolução n.º 23.607/2019, a interpretação dos representantes foi ainda mais longe, sustentando que o uso do referido símbolo na propaganda equivale a uma doação indireta e estimável em dinheiro de pessoa jurídica, já que a empresa Stara utilizaria logomarca idêntica para divulgar suas ações no município. Sobre essa argumentação, repisa-se que não há demonstração nos autos acerca da estimativa em dinheiro da referida logomarca, não havendo sequer prova de que de fato se trate de propriedade intelectual registrada. Além disso, não se trata de logomarca efetivamente "idêntica". Há consideráveis diferenças de cores, formatos, contornos, etc. A única coisa igual diz respeito ao gesto ou sinal representado no desenho, que é um gesto, um sinal, não passível de registro de marca, conforme se extrai da Lei n.º 9.279/96, artigo 124, VI e VII, conforme também sustentado na defesa. Tanto assim é que uma infinidade de outras



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

empresas no Brasil e no mundo utilizam esse sinal ou gesto, para reproduzir sua logomarca, tal como se verificam nos diversos exemplos trazidos na defesa.

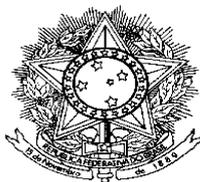
O sinal de positivo, assim como a própria palavra, enfim, salvo melhor juízo, não são passíveis de registro de propriedade intelectual e, portanto, não sendo idênticos ao símbolo utilizado na campanha, não constituiriam doação indireta.

Da mesma forma, com relação às campanhas beneficentes promovidas pela empresa Stara, não houve demonstração suficiente que estariam relacionadas com a campanha eleitoral ou que contariam com pedidos de votos em favor dos representados. Aliás, a defesa demonstra que campanhas semelhantes são realizadas, pelo menos, desde o ano de 2012. Se tais ações, assim como o plano de saúde aos funcionários da empresa, por serem provenientes da empresa que um dos representados presidiu por muitos anos, beneficiam a sua imagem, trata-se de consequência natural, pois a história pessoal de cada candidato não pode ser apagada e nem escondida durante a campanha eleitoral, para o bem e para o mal, não se podendo retirar do eleitor a possibilidade de também ponderar sobre essas informações, para a sua livre escolha na urna na data do pleito. Os candidatos não são seres sem passado e sem virtudes e vicissitudes inerentes a qualquer ser humano. Não é irregular que um candidato se beneficie das boas ações que já produziu, tanto na vida pública quanto na privada, assim como não é irregular que seja prejudicado por ações reprováveis nas duas esferas.

Enfim, não se vislumbra qualquer irregularidade de propaganda por nenhum aspecto que se analisem os fatos trazidos na inicial, de forma que a improcedência dos pedidos é medida impositiva.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente representação.

Com efeito, embora não se possa dissociar a pessoa do candidato Gilson Lari Trennepohl da empresa Stara, pois já exerceu a função de presidente naquela sociedade, tem-se que a utilização do sinal de positivo, símbolo universal e largamente utilizado nos mais diversos ramos da publicidade, inclusive na propaganda política, e que, inclusive, não é passível de registro, conforme se extrai do artigo 124, inciso VI e VII da Lei nº 9.279/96, não tem aptidão para criar artificialmente, na opinião pública, a *ideia de que a maior empresa do município e os representados fazem parte do mesmo grupo, que os representados tem apoio dos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

maiores grupos empresariais do município, enquanto os demais candidatos não desfrutam desse mesmo apoio.

Muito menos há que se falar que o uso do referido símbolo poderia ser equiparado a doação indireta de campanha, sobretudo porque, como já dito, trata-se de sinal não passível de registro e largamente utilizado, e, além do mais, não se trata de logomarca efetivamente idêntica à da empresa Stara e Rádio Ceres, haja vista terem cores e imagens diversas.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.